



Número: **0600589-12.2020.6.22.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA VEREADOR (REPRESENTANTE)	AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 IVAN BEZERRA DE FRANCA VEREADOR (REPRESENTADO)	
Fabiano Vilhena (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38584 690	09/11/2020 14:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600589-12.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO
SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA, ELEICAO 2020 IVAN BEZERRA DE FRANÇA
VEREADOR, FABIANO VILHENA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

O candidato ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA representou contra divulgação de suposta notícia falsa, perpetrada por CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA, IVAN BEZERRA DE FRANÇA e pessoa identificada apenas como FABIANO VILHENA.

Aduz o representante que os representados publicaram, em suas páginas da rede social FACEBOOK, notícia falsa, envolvendo o autor, ao veicularem montagem gráfica em que se infere que o representante votou a favor do aumento do IPTU, no município de Vilhena.

Esclarece que, na época da referida votação, exercia o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores e, nessa qualidade, não poderia votar, nos termos do regimento interno do referido órgão.

Pleiteia a concessão de medida liminar, para fins de retirar os links em que a notícia falsa ora combatida foi publicada.

Éo breve relato. Decido.

A liberdade de pensamento e de opinião é direito que deve se coadunar com o respeito à honra e dignidade da pessoa e sobretudo em relação à conduta alheia, corresponder à verdade dos fatos acerca dos quais se opina.

Incabível limitar e definir de modo absoluto e em três linhas ou trezentos tratados os termos “verdade” e realidade”. Nada obstante, a divulgação de supostas notícias deletérias deve vir amparada em um mínimo de provas acerca da ocorrência dos fatos.

No caso concreto, nesta análise liminar não há indicativos de que a afirmação dos representados tenha sido amparada em indícios ou provas, razão pela qual deve ser imediatamente obstada sua divulgação, notadamente porque na condição de presidente da Câmara Municipal o representante não teria votado matéria correlata ao IPTU.

Assim, determino que, NO PRAZO DE ATÉ 24HS (vinte e quatro horas), contadas da citação, a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA retire do ar o conteúdo publicado nos seguintes sítios eletrônicos, sob pena de multa diária, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais):

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2135541053156015&id=1000010_04220372

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=303527697673504&id=10004_0488289776

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2786874488234908&id=1000_07371519645



Proíbo que os representados CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA e IVAN BEZERRA DE FRANÇA pratiquem republicação, notícia e qualquer espécie de vinculação a tal publicação e a qualquer outra de teor semelhante. Multa por ato de descumprimento: R\$ 2mil (dois mil reais), sem prejuízo de outras consequências, inclusive a de configuração de crime de desobediência do art. 347 do Código Eleitoral e de eventual crime comum ligado à divulgação de desinformação na internet, a ser apurado em inquérito policial.

Assim, recebo a representação. Citem-se e intmem-se os representados CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA e IVAN BEZERRA DE FRANÇA, expedindo-se mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça plantonista, para o representado CARLOS AUGUSTO para que tome ciência do inteiro teor da presente decisão e apresente, caso queira, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), resposta à presente representação.

O candidato representado IVAN BEZERRA deve ser notificado através dos endereços eletrônicos informados em seu RRC.

Publique, no mural eletrônico. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 09 de novembro de 2020.

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
JUIZ ELEITORAL

